



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

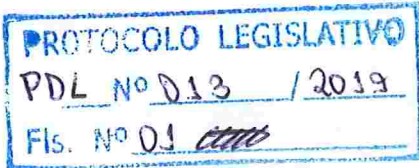


PDL 013 /2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º

(Do BLOCO DF ACIMA DE TUDO)

L I D O
Em, 12/02/19
Secretaria Legislativa



Homologa o Convênio ICMS n.º 128, de 20 de outubro de 1994, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

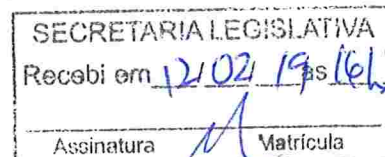
Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS n.º 128, de 20 de outubro de 1994, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 28ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebraram o Convênio nº 128 de 20 de outubro de 1994 que dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.

Importante ressaltar que os convênios ICMS editados pelo CONFAZ que autorizem a criação ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal só produzem efeitos no Distrito Federal após homologação pela CLDF, por meio de decreto legislativo (art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da LODF).





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante do exposto, roga-se o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **MARTINS MACHADO**

Deputado **DÉLMASSO**

Deputada **TELMA RUFINO**

Deputado **VALDELINO BARCELOS**



Assunto: Distribuição da **Projeto de Decreto Legislativo nº 13/19**, que “Homologa o Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, do Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ”.

Autoria: Deputado (a) **BLOCO DF ACIMA DE TUDO**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”, e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Solicito que a proposição seja encaminhada a Secretaria Legislativa após aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finança, tendo em vista a necessidade de numeração do Projeto de Decreto Legislativo resultante da aprovação nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 14/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 13 / 2019
Folha Nº 03 *Paula*